



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000828/2005-26
Recurso nº. : 152.169
Matéria : IRPJ – EX: DE 2003
Recorrente : FRUTAB Frutos da Bahia Ltda.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Salvador - BA.
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº. :101-96.455

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO -
INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO -
VALIDADE - A intimação postal realizada no endereço do
domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é
considerada válida no âmbito do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS
CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA
FONTE FILHO.

Processo nº. : 13558.000828/2005-26
Acórdão nº. :101-96.455

Recurso nº. : 152.169
Recorrente : FRUTAB Frutos da Bahia Ltda.

RELATÓRIO

FRUTAB FRUTOS DA BAHIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 308/310, referente ao ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 210.116,21, já com os acréscimos legais.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela Contribuinte, conforme relatado no Relatório de Verificação Fiscal às fls. 316/317.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 01.11.2005, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 01.12.2005, fls. 321/325, alegando em síntese que:

- (i) O fiscal autuante não poderia lavrar auto de infração com base em meras presunções não previstas em lei. Sendo, portanto, nula a autuação.
- (ii) Alega que verificada a divergência entre os somatórios mensais das vendas, caberia ao auditor encarregado pela fiscalização aprofundar as investigações para buscar as vendas que efetivamente foram realizadas e tributar as



eventualmente omitidas. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

- (iii) Ressalta, ainda, que não foi indicado pelos auditores fiscais o enquadramento legal que fundamentou a autuação, não havendo qualquer indicação do dispositivo infringido.

- (iv) Pelo exposto, requer o arquivamento do processo administrativo, com o cancelamento do auto de infração, seja em razão de ter sido constituído através de prova ilícita, seja pela presunção de omissão de receitas não previstas em lei, seja pela falta de informação dos dispositivos infringidos, ou mesmo por terem sido lavrados, simultaneamente, dois autos de infração de IRPJ no ano-calendário 2002.

À vista de sua Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado a título de IRPJ.

Em suas razões de decidir, os julgadores consignaram que a jurisprudência utilizada pela contribuinte em sua defesa, bem como as doutrinas e citações utilizadas pelos julgadores em seus votos não tem força normativa, servem apenas para ilustrar ou reforçar um posicionamento.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte em sua defesa, por entender que não poderia ser lavrado auto de infração com base em presunção não prevista em lei, os julgadores transcreveram o art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, para então concluir que no presente caso não se verificou



nenhuma das hipóteses de nulidade, quais sejam, ter sido o auto de infração lavrado por pessoa incompetente e terem sido os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verificaram, ainda, que não merece prosperar a alegação da contribuinte de suposta ausência de enquadramento legal, tendo em vista que resta perfeitamente especificado na descrição dos fatos, às fls. 310, o enquadramento legal do auto de infração.

Em relação à utilização de provas ilícitas, esclareceram os julgadores que caso a Contribuinte estivesse contestando a utilização das informações obtidas junto a Secretaria de Fazenda referentes ao ICMS, e de se observar que no presente caso tais informações não foram utilizadas, uma vez que o fiscal autuante baseou-se apenas no confronto entre o livro razão da contribuinte e os dados por ela declarados em DCTF's apresentadas à Secretaria da Receita Federal e os pagamentos efetuados.

Finalmente, ressaltaram que é perfeitamente cabível a lavratura de dois autos de infração relativos ao IRPJ ano-calendário 2002, tendo em vista que são referentes a infrações distintas. No caso em tela, foi apontado falta de recolhimento de IRPJ, apurado com base na receita escriturada no livro razão, enquanto no Processo nº 13558.000825/2005-92, foi apontada a omissão de receitas representada pelos valores de receitas não escrituradas no livro razão.

Diante do exposto, os julgadores rejeitaram as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgaram procedente o lançamento efetuado.

Intimada da decisão de primeira instância em 13.03.2006 (fls. 338), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 13.04.2006, tempestivamente (fls. 339/353), alegando em síntese que:

Inicialmente, afirma ser tempestivo o recurso apresentado face à decisão de nº 009.256, 20 de janeiro de 2006, que julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme fls. 1219/1220, excluindo apenas a multa qualificada de 150% nos anos-calendário de 2002 e 2004.

Destaca que os auditores fiscais obtiveram cópias das Declarações de Apuração Mensal de ICMS, relativa aos anos de 2002, 2003 e 2004, e tributaram a diferença encontrada entre esse documento e os registros disponibilizados.

A Contribuinte mantém, na íntegra, a preliminar de nulidade suscitada em sua impugnação, reafirmando que a fiscalização utilizou provas ilícitas para lavrar o presente auto de infração.

Nesse sentido, esclarece que no presente caso, o auditor fiscal não poderia obter as informações referentes ao ICMS, com base no art. 37, XXII, da CF/88, conforme consta no Relatório de Verificação Fiscal, fls. 316/317, uma vez que referido dispositivo legal foi acrescentado pela EC nº 41/2003, não podendo, portanto, abarcar hipóteses de tributações com fatos geradores pretéritos, mais precisamente os que ocorreram no ano de 2002 e ao longo de 2003, sob pena de desrespeitar os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

Prossegue afirmando que após a leitura do art. 199, do CTN, pode-se concluir que o intercâmbio de informações entre os fiscos dos entes federativos somente é possível quando houver lei ou convênio que o regulamente.

Dessa forma, requer a retirada dos valores imputados nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, inclusive nos autos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, das parcelas advindas da filial São Paulo.

Salienta que o fiscal atuante não poderia lavrar auto de infração por omissão de receita com base em meras presunções não previstas em lei. Sendo, portanto, nula a autuação.

Alega que verificada a divergência entre os somatórios mensais das vendas, caberia ao auditor encarregado pela fiscalização aprofundar as investigações para buscar as vendas que efetivamente foram realizadas e tributar as eventualmente omitidas. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ressalta, ainda, que não foi indicado pelos auditores fiscais o enquadramento legal que fundamentou a autuação, não havendo qualquer indicação do dispositivo infringido. Questão essa que segundo a Contribuinte não foi superada pelos julgadores de primeira instância.

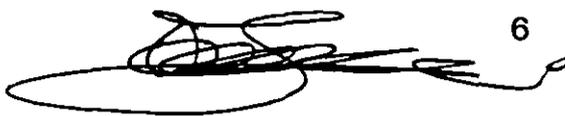
A Contribuinte insiste na preliminar quanto à motivação e a licitude do arbitramento do lucro nos anos base de 2003 e 2004.

Afirma que a lavratura de dois autos de infração, relativos ao IRPJ no ano-calendário 2002, desrespeita a progressividade do tributo, devendo ser anulados os dois autos de infração.

Finalmente, insurge-se a Contribuinte face à aplicação de multa qualificada, para tanto transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, requer seja cancelado o presente auto de infração e seu acórdão.

É o relatório.

 6
A

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme relatado, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela Contribuinte, conforme relatado no Relatório de Verificação Fiscal às fls. 316/317.

Intimada da decisão de primeira instância em 13.03.06, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 13.04.06, ou seja, depois de transcorrido mais de 30 dias da intimação.

No caso, o prazo fatal para apresentação do recurso voluntário venceu no dia 12 de abril de 2006 (quarta-feira). No entanto, a contribuinte só apresentou seu Recurso Voluntário no dia 13 de abril de 2006 (quinta-feira), portanto, intempestivo nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A vista do acima exposto, NÃO CONHECO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007


VALMIR SANDRI